



WP ENERGIA LTDA

Projetos Elétricos – Projetos Luminotécnicos

Representação Comercial - Consultoria em iluminação LED

PREZADA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

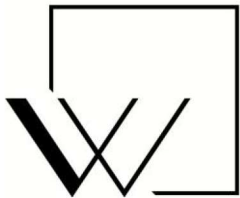
Processo Licitatório de nº 5234/2024

Edital de nº 001/2024

A empresa WP ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ 39.623.449/0001-41, com sede na Avenida Avelino Capellato, 490 – Santa Claudina – Vinhedo –SP vem, através do seu representante legal Walter Werner Piva, CPF: 346.484.348-38, vem respeitosamente, perante a Ilustre presença desta comissão, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 001/2024 – CHAMAMENTO PÚBLICO**, pelos fundamentos de fatos e de direito que passa a aduzir:

#### **FATOS**

Trata o presente de impugnação ao edital de número em epígrafe em que entende este impugnante haver exigência excessivas que podem ocasionar o direcionamento da presente licitação, uma vez que, na qualificação técnica trás parcelas de maior relevância com exigências exagerada, senão vejamos:



W P E N E R G I A

WP ENERGIA LTDA

Projetos Elétricos – Projetos Luminotécnicos

Representação Comercial - Consultoria em iluminação LED

**Qualificação Técnica, através de:**

demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados, através de certidão de acervo técnico devidamente registrada no CREA, com as seguintes parcelas de maior relevância referentes ao:

projeto de iluminação pública (implantação e telegestão): no mínimo 10 mil pontos;

projeto de rede de telemática: no mínimo 50 pontos de distribuição;

demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados, através de certidão de acervo técnico devidamente registrada no CREA, com as seguintes parcelas de maior relevância, ou, alternativamente, declaração de contratação de profissionais ou empresas especializados para a consecução dos estudos referentes ao:

projeto de sistema de controle semafórico: no mínimo 50 pontos de controle;

projeto de rede de controle de transporte público: no mínimo 20 unidades de transporte coletivo;

projeto de monitoramento de câmeras de segurança: no mínimo 20 unidades de transporte coletivo;

## I – DO CABIMENTO

O advogado, ora impugnante, apresenta a presente peça tempestivamente, contra o edital publicado, considerando que foram encontradas irregularidades no citado edital. O prazo para impugnação é até o dia 18 de março de 2024.

### **Informações relevantes:**

#### **Prazos:**

**1 - Prazo final para protocolo de Pedido de Esclarecimentos acerca do Edital: 18 de março de 2024.**

**2 - Prazo final para protocolo de Requerimento de Autorização para Apresentação dos Estudos: 1º de abril de 2024.**

**3 - Prazo final para protocolo da Proposta de Estudos: 60 dias após a publicação da autorização.**

Assim, a presente impugnação é tempestiva.

## II – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA.

Como é sabido, as pessoas jurídicas que pretende participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e competitividade entre os licitantes –** evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto contratado, bem como, a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados Registrados no CREA

e excesso de parcelas de maior relevância sem sequer a apresentação de critérios que as definiram como sendo.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência, pois, culmina na exclusão de partícipes.

Tal exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei 14.133/21 que norteia os procedimentos licitatórios, o qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou que frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

A Lei Federal nº 14.133/21 é regida principalmente pelo princípios dispostos em seu art. 5º, o qual diz:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (grifo nosso)*

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo o ordenamento.

**“Princípio da Legalidade:** É a regra básica quando ao direito público, segundo o qual o do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**Princípio da Igualdade:** Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”.

**Princípio da Razoabilidade:** Impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.



## WP ENERGIA LTDA

Projetos Elétricos – Projetos Luminotécnicos

Representação Comercial - Consultoria em iluminação LED

***Princípio da Competividade:*** *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.”*

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que compravam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento de requisitos mínimos dos Atestados de Qualificação Técnica sem justa fundamentação para as exigências.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, os seguintes:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.306), trazendo para aplicação prática da nova Lei 14.133/21 veda taxativamente a restrição do caráter competitivo.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade*

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

**Parágrafo único.** *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

Por todo exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos contidos na Lei 14.133/21 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisitos para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante, vem, mui respeitosamente, perante esta nobre comissão, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado o vício apontado, e consecutivamente a exclusão da exigência: 1) “Acervo devidamente registrado no CREA; 2) parcela de maior relevância “projeto de sistema de controle semafórico: mínimo 50 pontos de controle”; 3) “projeto de rede de controle de transporte público: no mínimo 20 unidades de transporte coletivo; 4) “projeto de monitoramento de câmeras de segurança: no mínimo 20 unidades de transporte coletivo.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,  
Pede e espera total deferimento

Vinhedo, 18 de Março de 2024

